

PROCESSO CEE: 2422/79 (DRECAP-3 - 5677/79)

INTERESSADA : ESCOLA ORIENTAL DE MASSAGEM E ACUPUNTURA/
CAPITAL

ASSUNTO : ACUPUNTURA COMO MODALIDADE DE TÉCNICO EM REABI-
LITAÇÃO

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1915 /81 - CESG - APROVADO EM 25 /11/81

1. HISTÓRICO

1.1. Em ofício dirigido ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, KINUKO YAMADA, RG. 12.561.942, residente à Av. Diederichsen, nº 1.000, nesta Capital, técnica em massagem e acupuntura pela Escola Profissional de Acupuntura, Moxaterapia e Restauração Ortopédica de Judô de Kansai, Japão, solicita a regulamentação, com validade regional do curso supletivo, ao nível de 2º grau, Qualificação IV de Habilitação Profissional de Técnico em Reabilitação na modalidade de Acupuntura.

1.2. O processo, antes de vir a este Conselho, tramitou pelos vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram pelo envio do mesmo a este Colegiado para manifestação a respeito da regulamentação da Habilitação Profissional solicitada.

1.3. Já no Conselho foi o mesmo encaminhado à Equipe Técnica do Ensino Supletivo, que, por sua vez, o enviou ao Setor de Biblioteca e Documentação para juntada de documentos do Conselho Federal de Educação, bem como do Conselho Estadual sobre o assunto em tela.

1.4. A interessada, pela solicitação, informou-nos que a Escola pretende a inclusão da Acupuntura como modalidade do Técnico em Reabilitação ou então a criação da Habilitação do Técnico em Acupuntura, com validade regional.

1.5. Convém salientar que a Escola Oriental de Massagem e Acupuntura Ltda. já mantém curso Supletivo em nível de 2º grau - modalidade Qualificação Profissional IV - Técnico em Reabilitação com habilitação afim de Massagista. O mesmo foi autorizado a funcionar, de acordo com a Portaria CENP de 08.01.80, publicada no D.O. de 09 de janeiro de 1980.

1.6. No Parecer CEE - 1677/80, de nossa autoria, que trata da revalidação de diplomas obtidos no Japão, consideramos que o diploma de Acupuntura não podia ser revalidado por não existir no Brasil essa habilitação de 2º grau, enquanto a de Massagista está contemplada como modalidade de Técnico em Reabilitação estabelecida pelo Parecer-CFE nº 803/78.

1.7. Convém lembrar que, segundo dados colhidos na Revista "VEJA", de 05.12.79, algumas faculdades se interessam pelo assunto. Foi organizado o curso de especialização de Acupuntura em Recife e no Rio de Janeiro (Faculdade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro - Instituto Hahnemanniano).

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Antes de emitir o nosso pronunciamento a respeito da instituição da Habilitação de Técnico em Acupuntura ao nível de 2º grau, achamos oportuno consultar nosso colega, o nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, médico e vice-reitor da UNICAMP, por se tratar de uma habilitação do setor da Saúde, cujo exercício é necessariamente relacionado à medicina, por existir uma Habilitação de Técnico em Reabilitação, estabelecida pelo Parecer CFE 803/78, com as modalidades Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista.

2.2. O nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, com a gentileza e dedicação que lhe são peculiares, respondeu à nossa solicitação com um Parecer que merece ser citado na íntegra, por atender de maneira global às nossas indagações e por responder de forma aprofundada ao pedido feito pela pessoa interessada. Eis o pronunciamento do Senhor Conselheiro:

"Solicita o eminente Conselheiro Pe. Lionel Corbeil minha desvaliosa opinião sobre o pedido de curso supletivo ao nível de 2º grau - Habilitação Profissional de Técnico em Reabilitação, na modalidade de Acupuntura.

No meu entender, o curso pretendido, pelo programa apresentado e pelos demais elementos juntados ao processo, em particular, a regulamentação exemplificada (Lei do Japão, de págs.110 a 117 e anexos) e o sumário das matérias de fls.4 a 22, extravasa de muito o que seria o aprendizado de um técnico para adentrar em áreas privativas de profissionais de nível superior, no caso, o médico.

Por outro lado, as profissões técnicas de 2º grau destinam-se a formar profissionais em vários campos que cooperarão com os diferentes especialistas de nível superior.

Assim, pois, é necessário, para que se institua um curso de técnico, que existem em número suficiente profissionais que precisem desta cooperação e também tracem os limites desta, impedindo o avanço sobre áreas que sejam de competência estrita do profissional de nível superior.

A acupuntura em nosso meio não é ainda caracterizada, oficialmente, como uma especialidade pelos órgãos competentes e está restrita a poucos especialistas; a matéria - a não ser em alguns casos especiais (segundo informações, há curso de especialização em Recife e na Faculdade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro - Instituto Hahnemanniano) - não é ministrada nem estudada nos currículos médicos das faculdades de medicina brasileiras.

Assim, pois, os técnicos formados não encontrarão o apoio logístico para o exercício da profissão, no nível de técnico, havendo a possibilidade de passarem a exercer no plano profissional mais do que seria lícito, diagnosticando, indicando tratamento etc, prerrogativa exclusiva do médico (v. pág. 99).

Enquanto a acupuntura não firmar como especialidade médica devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, com a formação em número suficiente de especialistas médicos (como ocorre nos casos citados dos técnicos: em fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia etc) não seria prudente nem lógico a regulamentação do curso no nível de 2º grau desses profissionais.

Como o assunto é de mais alta importância, envolvendo aspectos de exercício profissional da área médica, sugiro que sejam encaminhados à Associação Médica Brasileira, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e à Associação Paulista de Medicina, os pareceres emitidos por este Conselho.

Por outro lado, quer nos parecer que o curso pretendido, mesmo que não apresentasse as restrições acima expostas, não poderia ser considerado de interesse somente regional, pois suas atividades não se restringiriam a uma só área (São Paulo), mas a todo o território brasileiro, assim,

pois, caberia ao Conselho Federal de Educação pronunciar-se sobre a matéria."

2.3. Após tão brilhante exposição feita pelo Conselheiro consultado, pouco podemos acrescentar, a não ser algumas considerações e tirar as conclusões que se impõem.

2.4. Tem razão o Conselheiro quando diz: " as profissões técnicas de 2º grau destinam-se a formar profissionais em vários campos, que cooperarão com os diferentes especialistas de nível superior."

Aliás, o Parecer CFE- 45/72, que trata da formação especial e das habilitações profissionais, estabelece no seu inciso 7 um resumo dos princípios enumerados no citado documento. Distingue claramente as habilitações de técnico de outras ocupações menos complexas do mercado de trabalho.

A respeito das habilitações de Técnico, reza o Parecer no item 7.1.3. :

"As habilitações para o exercício das profissões chamadas liberais e as assemelhadas são obtidas em cursos de nível superior de longa ou curta duração. As habilitações para o desempenho de ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao Trabalho dos profissionais de nível superior ou, independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados, são geralmente obtidas mediante o cumprimento do ensino do 2º grau."

No caso presente, por se tratar de habilitação do setor da Saúde, está ela relacionada à assistência técnica ao trabalho de profissionais de nível superior, área da medicina.

2.5. Atendendo à sugestão do Conselheiro Paulo Gomes Romeo, consultamos o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, órgão normativo e fiscalizador da profissão médica no Estado. Este Conselho Regional atendeu à nossa solicitação e respondeu de maneira concisa e completa pelo Parecer CREMESP nº 1327-39/81. Nosso colegiado agradece sinceramente na pessoa de seu presidente, Dr. Gabriel Wolf Oselka, o referido e colendo Conselho Regional de Medicina.

Informa o Parecer da CREMESP que:

"o Conselho Federal de Medicina já se manifestou a respeito da Acupuntura na Resolução 467/72 não a considerando especialidade médica." E continua: "assim sendo, as considerações constantes no corpo do Parecer do Cons^o Paulo Gomes Romeo são verdadeiros, isto é, os técnicos formados poderiam passar a exercer, no plano profissional, atividades restritas, por Lei, aos profissionais médicos, como diagnóstico e indicação de tratamento, de tal forma caracterizando exercício ilegal de profissão".

2.6.Considerando que se trata de instituir a habilitação de Técnico em Acupuntura, de validade regional, relacionada ao Setor da Saúde, portanto, vinculada à medicina.

considerando de acordo com a Res. 467/72 do Conselho Federal de Medicina que a "Acupuntura não é considerada especialidade médica" e portanto não é ministrada nas faculdades brasileiras de medicina, a não ser em alguns casos especiais;

considerando que não há praticamente profissionais de nível superior, médicos com esta especialidade que poderiam solicitar o auxílio do técnico de 2º grau em Acupuntura e orientá-lo por diagnóstico, indicação de tratamento etc;

- considerando que não há mercado de trabalho para o exercício de uma profissão que não foi devidamente regulamentada pelos órgãos competentes;

- considerando, enfim, os argumentos expostos pelo Conselheiro Paulo Gomes Romeo, nossa conclusão, nas circunstâncias atuais, será contrária à instituição da habilitação de Técnico em Acupuntura, com validade regional.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nas circunstâncias atuais, vota-se contrário à instituição, com validade regional, da habilitação de Técnico em Acupuntura no Sistema de Ensino de São Paulo.

CESG, em 14 de outubro de 1981.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE